

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2017
(nº 8.703, de 2017, na Câmara dos Deputados)



18 dispositivos vetados

VETO PARCIAL APOSTO “POR CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO”

Autoria do projeto:

- Senador Ronaldo Caiado (DEM/GO)

Relatorias do projeto no Senado:

- Senador Armando Monteiro (PTB/PE) – em substituição à CCJ

Relatorias do projeto na Câmara:

- Dep. Vicente Candido (PT/SP) – pela Comissão de Finanças e Tributação

- Dep. Vicente Candido (PT/SP) – pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

Ementa do projeto de lei vetado:

“Altera as Leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997, e 9.096, de 19 de setembro de 1995, para instituir o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e extinguir a propaganda partidária no rádio e na televisão”.

[m1] Comentário:
Art. 16-C. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor ao menos equivalente:

[m2] Comentário:
Art. 16-C. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor ao menos equivalente:

§ 3º Nos quinze dias subsequentes ao depósito, o Tribunal Superior Eleitoral:

	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
31.17.001	- <u>§ 1º do art. 16-C da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, alterado pelo art. 1º do projeto</u> § 1º Em ano eleitoral, a lei orçamentária respectiva e seus créditos adicionais incluirão dotação, em rubrica própria, destinada ao financiamento de campanhas eleitorais, dos valores definidos no caput deste artigo, consignada ao Tribunal Superior Eleitoral, no anexo da lei orçamentária correspondente ao Poder Judiciário.	Inclusão de dotação na lei orçamentária, em ano eleitoral, de rubrica destinada ao financiamento de campanhas eleitorais.	Origem: Texto inicial. Justificativa: sem justificativa específica.	“Os vetos ora apostos visam eliminar algumas regras específicas propostas de distribuição de recursos do FEFC, antinômicas com outro projeto de lei ora sancionado, e que poderiam distorcer os objetivos maiores do Fundo, preservando-se a proporcionalidade dentro os partidos, garantindo-se assim maior isonomia dos pleitos eleitorais e a observância estrita das regras eleitorais e do princípio democrático”. Ouvidas a Casa Civil e a Secretaria de Governo, da Presidência da República.
31.17.002	- <u>inciso II do § 3º do art. 16-C da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, alterado pelo art. 1º do projeto</u> II - reservará 10% (dez por cento) desse montante para utilização no segundo turno.	Reserva de 10% do montante do depósito para que seja utilizado em segundo turno.	Origem: Texto inicial alterado pela Emenda nº 20-PLN (substitutivo), de autoria do senador Armando Monteiro. Justificativa: sem justificativa específica.	

[m3] Comentário:
 Art. 16-C. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor ao menos equivalente:

 § 3º Nos quinze dias subsequentes ao depósito, o Tribunal Superior Eleitoral:
 I - divulgará o montante de recursos disponíveis no Fundo Eleitoral; e

 § 4º Os recursos de que trata o inciso I do § 3º deste artigo serão distribuídos conforme os seguintes critérios:

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
31.17.003	- <u>inciso I do § 4º do art. 16-C da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, alterado pelo art. 1º do projeto</u> I - 2% (dois por cento), divididos igualmente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;	Distribuição de 2% dos recursos de forma igualitária entre todos os partidos registrados perante o TSE.	Origem: Emenda nº 20-PLN (substitutivo), de autoria do senador Armando Monteiro. Justificativa: sem justificativa específica.	“Os vetos ora apostos visam eliminar algumas regras específicas propostas de distribuição de recursos do FEFC, antinômicas com outro projeto de lei ora sancionado, e que poderiam distorcer os objetivos maiores do Fundo, preservando-se a proporcionalidade dentre os partidos, garantindo-se assim maior isonomia dos pleitos eleitorais e a observância estrita das regras eleitorais e do princípio democrático”. Ouvidas a Casa Civil e a Secretaria de Governo, da Presidência da República.
31.17.004	- <u>inciso II do § 4º do art. 16-C da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, alterado pelo art. 1º do projeto</u> II - 49% (quarenta e nove por cento), divididos entre os partidos na proporção do percentual de votos por eles obtidos na última eleição para a Câmara dos Deputados;	Distribuição de 49% dos recursos entre partidos, proporcionalmente aos votos obtidos na última eleição para a Câmara dos Deputados.		

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
31.17.005	- <u>inciso III do § 4º do art. 16-C da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, alterado pelo art. 1º do projeto</u> III - 34% (trinta e quatro por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados, consideradas as legendas dos titulares;	Distribuição de 34% dos recursos entre partidos, proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados.	Origem: Emenda nº 20-PLN (substitutivo), de autoria do senador Armando Monteiro. Justificativa: sem justificativa específica.	“Os vetos ora apostos visam eliminar algumas regras específicas propostas de distribuição de recursos do FEFC, antinômicas com outro projeto de lei ora sancionado, e que poderiam distorcer os objetivos maiores do Fundo, preservando-se a proporcionalidade dentro os partidos, garantindo-se assim maior isonomia dos pleitos eleitorais e a observância estrita das regras eleitorais e do princípio democrático”. Ouvidas a Casa Civil e a Secretaria de Governo, da Presidência da República.
31.17.006	- <u>inciso IV do § 4º do art. 16-C da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, alterado pelo art. 1º do projeto</u> IV - 15% (quinze por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes no Senado Federal, consideradas as legendas dos titulares.	Distribuição de 15% dos recursos entre partidos, proporcionalmente ao número de representantes no Senado Federal.		

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
31.17.007	- <u>§ 5º do art. 16-C da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, alterado pelo art. 1º do projeto</u> § 5º Para fins do disposto nos incisos III e IV do § 4º deste artigo, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, para efeito das eleições de 2018, apurado em 10 de agosto de 2017 e, nas eleições subsequentes, apurado no último dia da sessão legislativa imediatamente anterior ao ano eleitoral.	Estabelece que a distribuição de recursos entre os partidos terá por base o número de representantes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal apurado em 10 de agosto de 2017, para as eleições de 2018.	Origem: Emenda nº 20-PLN (substitutivo), de autoria do senador Armando Monteiro. Justificativa: sem justificativa específica.	“Os vetos ora apostos visam eliminar algumas regras específicas propostas de distribuição de recursos do FEFC, antinômicas com outro projeto de lei ora sancionado, e que poderiam distorcer os objetivos maiores do Fundo, preservando-se a proporcionalidade dentre os partidos, garantindo-se assim maior isonomia dos pleitos eleitorais e a observância estrita das regras eleitorais e do princípio democrático”. Ouvidas a Casa Civil e a Secretaria de Governo, da Presidência da República.

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
31.17.008	- <u>§ 6º do art. 16-C da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, alterado pelo art. 1º do projeto</u> § 6º Até o dia 5 de agosto, o Tribunal Superior Eleitoral fará a distribuição dos recursos aos órgãos de direção nacional, estaduais, distritais e municipais dos partidos políticos, na forma do § 4º deste artigo, nas circunscrições eleitorais em que o partido tenha apresentado candidato próprio ou, no caso das eleições majoritárias, em coligação.	Estabelece o dia 5 de agosto como data final para a distribuição dos recursos aos órgãos de direção dos partidos políticos.	Origem: Emenda nº 20-PLen (substitutivo), de autoria do senador Armando Monteiro. Justificativa: sem justificativa específica.	“Os vetos ora apostos visam eliminar algumas regras específicas propostas de distribuição de recursos do FEFC, antinômicas com outro projeto de lei ora sancionado, e que poderiam distorcer os objetivos maiores do Fundo, preservando-se a proporcionalidade dentro os partidos, garantindo-se assim maior isonomia dos pleitos eleitorais e a observância estrita das regras eleitorais e do princípio democrático”. Ouvidas a Casa Civil e a Secretaria de Governo, da Presidência da República.

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
31.17.009	- <u>§ 8º do art. 16-C da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, alterado pelo art. 1º do projeto</u> § 8º Os critérios de que trata o § 7º deste artigo discriminarão a forma de distribuição dos recursos entre as candidaturas do partido, inclusive, nas eleições majoritárias, em coligação, assegurando-se uma parcela mínima de 30% (trinta por cento) a ser distribuída, de modo igualitário, entre os candidatos do partido ao mesmo cargo, na mesma circunscrição.	Dispõe que ao menos 30% dos recursos serão distribuídos de modo igualitário entre candidatos do partido ao mesmo cargo.	Origem: Emenda nº 20-PLEN (substitutivo), de autoria do senador Armando Monteiro. Justificativa: “No mais, Sr. Presidente, naquilo que toca à distribuição dos recursos entre os partidos e à distribuição intrapartidos, eu queria também trazer aqui algo que nós introduzimos nesse substitutivo, que me parece também importante. É que, dos recursos que serão destinados aos partidos, 30% terão que ser igualmente distribuídos para cargos que estejam em disputa numa mesma circunscrição”.	“Os vetos ora apostos visam eliminar algumas regras específicas propostas de distribuição de recursos do FEFC, antinômicas com outro projeto de lei ora sancionado, e que poderiam distorcer os objetivos maiores do Fundo, preservando-se a proporcionalidade dentre os partidos, garantindo-se assim maior isonomia dos pleitos eleitorais e a observância estrita das regras eleitorais e do princípio democrático”. Ouvidas a Casa Civil e a Secretaria de Governo, da Presidência da República.
31.17.010	- <u>inciso I do § 9º do art. 16-C da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, alterado pelo art. 1º do projeto</u> I - 50% (cinquenta por cento) do total serão destinados às campanhas para os cargos de Presidente, Governador e Senador;	Distribuição de recursos (caso não sejam aprovados critérios pelo TSE): 50% do total serão destinados às campanhas para presidente, governador e senador.	Origem: Emenda nº 20-PLEN (substitutivo), de autoria do senador Armando Monteiro. Justificativa: sem justificativa específica.	

[m4] Comentário:
 Art. 16-C. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor ao menos equivalente:

.....

§ 9º Se não forem aprovados os critérios de que tratam os §§ 7º e 8º deste artigo até o último dia útil do mês de junho do ano eleitoral, a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no âmbito de cada partido político, ocorrerá da seguinte forma:

.....

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
31.17.011	- <u>inciso II do § 9º do art. 16-C da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, alterado pelo art. 1º do projeto</u> II - 30% (trinta por cento) do total serão destinados às campanhas para o cargo de Deputado Federal;	Distribuição de recursos (caso não sejam aprovados critérios pelo TSE): 30% do total serão destinados às campanhas para deputado federal.	Origem: Emenda nº 20-PLN (substitutivo), de autoria do senador Armando Monteiro. Justificativa: sem justificativa específica.	“Os vetos ora apostos visam eliminar algumas regras específicas propostas de distribuição de recursos do FEFC, antinômicas com outro projeto de lei ora sancionado, e que poderiam distorcer os objetivos maiores do Fundo, preservando-se a proporcionalidade dentro os partidos, garantindo-se assim maior isonomia dos pleitos eleitorais e a observância estrita das regras eleitorais e do princípio democrático”. Ouvidas a Casa Civil e a Secretaria de Governo, da Presidência da República.
31.17.012	- <u>inciso III do § 9º do art. 16-C da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, alterado pelo art. 1º do projeto</u> III - 20% (vinte por cento) do total serão destinados às campanhas para os cargos de Deputado Estadual e Deputado Distrital.	Distribuição de recursos (caso não sejam aprovados critérios pelo TSE): 20% do total serão destinados às campanhas para deputado estadual e distrital.		

[m5] Comentário:

Art. 16-C. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor ao menos equivalente:

§ 10. Para as eleições municipais, se não houver a aprovação dos critérios de que tratam os §§ 7º e 8º deste artigo, os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha serão distribuídos da seguinte forma:

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
31.17.013 - <u>inciso I do § 10 do art. 16-C da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, alterado pelo art. 1º do projeto</u> I - 60% (sessenta por cento) do total serão destinados às campanhas para o cargo de Prefeito;	Destina, no âmbito das eleições municipais, 60% dos recursos às campanhas para o cargo de prefeito.	Origem: Emenda nº 20-PLN (substitutivo), de autoria do senador Armando Monteiro.	“Os vetos ora apostos visam eliminar algumas regras específicas propostas de distribuição de recursos do FEFC, antinômicas com outro projeto de lei ora sancionado, e que poderiam distorcer os objetivos maiores do Fundo, preservando-se a proporcionalidade dentro os partidos, garantindo-se assim maior isonomia dos pleitos eleitorais e a observância estrita das regras eleitorais e do princípio democrático”. Ouidas a Casa Civil e a Secretaria de Governo, da Presidência da República.
31.17.014 - <u>inciso II do § 10 do art. 16-C da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, alterado pelo art. 1º do projeto</u> II - 40% (quarenta por cento) do total serão destinados às campanhas para o cargo de Vereador.	Destina, no âmbito das eleições municipais, 40% dos recursos às campanhas para o cargo de vereador.	Justificativa: sem justificativa específica.	

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
31.17.015	- <u>§ 12 do art. 16-C da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, alterado pelo art. 1º do projeto</u> § 12. Os recursos destinados às campanhas eleitorais no segundo turno, de que trata o inciso II do § 3º deste artigo, serão distribuídos, igualmente, entre os concorrentes da mesma circunscrição.	Distribui os recursos destinados às campanhas eleitorais no segundo turno de forma igualitária entre os concorrentes da mesma circunscrição.	Origem: Emenda nº 20-PLN (substitutivo), de autoria do senador Armando Monteiro. Justificativa: sem justificativa específica.	“Os vetos ora apostos visam eliminar algumas regras específicas propostas de distribuição de recursos do FEFC, antinômicas com outro projeto de lei ora sancionado, e que poderiam distorcer os objetivos maiores do Fundo, preservando-se a proporcionalidade dentro os partidos, garantindo-se assim maior isonomia dos pleitos eleitorais e a observância estrita das regras eleitorais e do princípio democrático”. Ouvidas a Casa Civil e a Secretaria de Governo, da Presidência da República.
31.17.016	- <u>§ 13 do art. 16-C da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, alterado pelo art. 1º do projeto</u> § 13. Se não houver eleição de segundo turno para Presidente, Governador ou Prefeito, o montante reservado a esse turno será devolvido ao Tesouro Nacional.	Devolução dos recursos ao Tesouro Nacional caso não haja eleição de segundo turno para presidente, governador ou prefeito.		

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
31.17.017	- <u>§ 14 do art. 16-C da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, alterado pelo art. 1º do projeto</u> § 14. Observados os percentuais estabelecidos em seus incisos, caberá ao órgão de direção executiva nacional decidir acerca da distribuição, entre candidatos, dos recursos destinados ao partido na forma do § 9º deste artigo.	Atribuição do órgão de direção executiva nacional: decidir acerca da distribuição, entre candidatos, dos recursos destinados ao partido.	Origem: Emenda nº 20-PLN (substitutivo), de autoria do senador Armando Monteiro. Justificativa: sem justificativa específica.	“Os vetos ora apostos visam eliminar algumas regras específicas propostas de distribuição de recursos do FEFC, antinômicas com outro projeto de lei ora sancionado, e que poderiam distorcer os objetivos maiores do Fundo, preservando-se a proporcionalidade dentro os partidos, garantindo-se assim maior isonomia dos pleitos eleitorais e a observância estrita das regras eleitorais e do princípio democrático”. Ouvidas a Casa Civil e a Secretaria de Governo, da Presidência da República.
31.17.018	- <u>inciso III do art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, alterado pelo art. 2º do projeto</u> III - no alistamento e em campanhas para eleições majoritárias;	Aplicação dos recursos oriundos do Fundo Partidário no alistamento e em campanhas para eleições majoritárias.		

[m6] Comentário:
Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados: